

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2009

Dispõe sobre a comunicação, aos órgãos executivos estaduais de trânsito, de falecimento de condutor de veículo.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES
FILHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.663, de 2009, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, que modifica a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) com vistas a viabilizar o cancelamento do documento comprobatório da habilitação para conduzir veículo automotor (Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação) com base em informações de óbitos repassadas a órgãos executivos estaduais de trânsito obrigatoriamente por registradores civis de pessoas naturais.

De acordo com a referida proposição, o assento de óbito deverá informar se o falecido era condutor habilitado de veículo automotor e, em caso positivo, mencionar o número do registro e o órgão emissor do documento hábil a comprovar na hipótese a habilitação. Prevê-se então que, em intervalos de no máximo quinze dias, o responsável pelo registro civil de óbito fará a comunicação, por meio eletrônico ou postal, aos órgãos executivos estaduais de trânsito pertinentes dos dados das pessoas falecidas no período

com respeito às quais o assento de óbito contenha as informações anteriormente referidas.

Trata tal proposta legislativa, portanto, ao disciplinar o cancelamento do documento de habilitação em caso de falecimento do condutor, de estabelecer que tal ato será praticado pelo órgão competente à vista de certidão de óbito ou da comunicação feita pelo responsável pelo assento de óbito.

Finalmente, estatui-se que o início da vigência da lei a ser erigida se dará após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificativa oferecida, o autor destaca a importância da comunicação do óbito ao órgão de trânsito para o devido controle do sistema de trânsito e, também, para que se evite o uso fraudulento de documento vigente, o que pode causar muitos aborrecimentos à família do falecido.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, tal proposta legislativa foi aprovada nos termos de parecer oferecido pelo relator designado, Deputado Geraldo Simões, que opinou pela adoção de substitutivo que contempla a substituição da menção feita no projeto de lei a “órgãos executivos estaduais de trânsito” por “órgão máximo executivo de trânsito” (que hoje seria aquele da União denominado de Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN), bem como a alteração das regras alusivas ao cancelamento do documento de habilitação de condutor de veículo automotor previsto na proposta original para que a lei cuide apenas do ato dessa espécie praticado com base em informações repassadas por registradores civis de pessoas naturais.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente

concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos e trânsito, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e incisos XI e XXV, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar que se pretende conferir nova redação a dispositivo legal já existente.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, também não se vê nele quaisquer óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei sob exame, assinale-se que as medidas em seu âmbito propostas, por procederem

os motivos indicados pelo respectivo autor para justificá-las, merecem prosperar com as adaptações necessárias.

É inegável a relevância de se viabilizar o cancelamento do documento comprobatório de habilitação para conduzir veículo automotor com base em informações de óbitos repassadas obrigatoriamente ao órgão de trânsito competente pelos registradores civis de pessoas naturais.

Além de contribuir para o controle do sistema de trânsito e ainda evitar o uso fraudulento de documento vigente emitido para ter validade em todo o território nacional, dita providência terá o condão de abolir a necessidade de familiares ou entes próximos ao falecido solicitarem o cancelamento diretamente ao órgão de trânsito competente à vista de prova do óbito, os quais, sabidamente já tendo de suportar a dor causada pela morte, ainda se vêem diante de inúmeras providências a concretizar no momento da ocorrência do óbito.

Impende, pois, acolher as medidas desenhadas no seio do projeto de lei em tela, que permitirão alcançar os objetivos evidenciados pelo ilustre propositor.

No que se refere às modificações substantivas introduzidas pelo substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, louva-se apenas a tocante à menção ao órgão que se responsabilizará pelo cancelamento do documento comprobatório de habilitação para conduzir veículo automotor com base em informações sobre óbitos repassadas pelos registradores civis de pessoas naturais.

Com efeito, deverá caber ao órgão máximo executivo de trânsito, conforme se assinalou no âmbito daquela Comissão, proceder a tal cancelamento, visto ser tal órgão da União o competente para organizar e manter a base nacional de dados acerca dos condutores habilitados de veículos automotores (art. 19, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro) e, por conseguinte, aquele que legalmente se qualifica para cancelar registros de condutores da referida base de dados.

Já a alteração das regras alusivas ao cancelamento do documento de habilitação de condutor de veículo automotor previstas na

proposta original – que se volta para que a lei em proposição cuide somente dos atos dessa espécie praticados com base em informações repassadas por registradores civis de pessoas naturais – não se afigura judiciosa, eis que a lei não deve deixar de contemplar a possibilidade de, verificada alguma falha na sistemática tratada, ser o cancelamento aludido feito mediante comunicação e prova de óbito realizada diretamente por familiar do falecido ou outrem. Colhe-se, pois, como aprimoramento do texto do projeto de lei, apenas o conteúdo da primeira modificação ora mencionada.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663, de 2009, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2009, ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acresce dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que constará do assento de óbito informação sobre se a pessoa falecida era condutor habilitado de veículo automotor e obrigar, em caso positivo, a comunicação do fato pelo registrador civil de pessoas naturais responsável pelo assento ao órgão máximo executivo de trânsito da União para o fim de cancelamento do documento de habilitação para conduzir veículo automotor anteriormente emitido para o falecido.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 80.

.....

13º) se era condutor habilitado de veículo automotor e, neste caso, quais seriam o respectivo número de registro e o órgão ou entidade executivo estadual de trânsito emissor da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

"Art. 80-A. A intervalos de quinze dias, no máximo, o responsável pelo registro de óbito fará comunicação ao órgão máximo executivo de trânsito de nomes e outros dados de pessoas falecidas no período com respeito às quais o assento de óbito contenha todas as informações relacionadas no item 13º do art. 80 desta Lei.

Parágrafo único. A comunicação de que fala o caput deste artigo será realizada por meio eletrônico ou postal, evidenciando-se, em qualquer hipótese, seu caráter oficial."

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 160-A:

"Art. 160-A. Dar-se-á o cancelamento do documento de habilitação em caso de falecimento do condutor.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito procederá ao cancelamento referido no caput deste artigo no prazo de trinta dias contado da data de recebimento da comunicação feita pelo registrador civil de pessoas naturais na forma do art. 80-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

